

A NOMEAÇÃO À AUTORIA E SUA RELEITURA PERANTE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*THE APPOINTMENT TO AUTHORSHIP
AND A NEW VISION ACCORDING TO
THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE*

Fabio Caldas de Araújo¹

RESUMO

O novo Código de Processo Civil procura otimizar a relação processual entre as partes. Nesta tarefa a valorização da boa-fé e a aplicação da teoria da aparência revelam a correta opção do legislador em realocar a nomeação à autoria.

PALAVRAS-CHAVES: *Novo Código de Processo Civil. Partes. Boa-Fé. Teoria da Aparência.*

ABSTRACT

The new Civil Procedure Code aims do improve the procedural relationship between parties. According to this proposal the appreciation of good faith and the application of the appearance doctrine reveals the correct option of the legislator to provide a new topologic prevision to the appointment to authorship.

KEYWORDS: *New Civil Procedure Code. Parties. Good Faith. Appearance Doctrine.*

¹ Juiz de Direito. Mestre e Doutor em Processo Civil pela PUC-SP Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil propicia a otimização de instrumentos processuais com o objetivo de cumprir com a promessa retratada pelo art. 4º: a prolação de uma decisão de mérito, em tempo razoável, incluindo a atividade satisfativa. O primeiro passo foi dado pelo legislador. As críticas pontuais que caem sobre o novo diploma são naturais. Trata-se de uma obra humana, portanto, falha, mas que traz considerável incremento em relação ao diploma anterior. O instituto da nomeação à autoria revela um exemplo interessante desta afirmação. Esta figura, que sequer alcançou alguma relevância perante o CPC de 1973, sofreu uma remodelação. O novo CPC de modo inteligente retirou o instituto do capítulo da intervenção e com sua alteração topológica, mas não funcional, permitirá alto rendimento da relação processual. O exame do papel da nomeação perante o novo diploma processual permitirá antever o compromisso e os esforços da reforma com a efetividade e celeridade processual.

2 O DIREITO MATERIAL E O PROCESSO

Sem sombra de dúvida, o panorama atual não permite mais o estudo isolado do direito processual e do direito material. A compreensão do fenômeno jurídico exige a conjugação dos dois elementos, o que é vital, inclusive, para a compreensão e interpretação do sistema jurídico.² Particularmente, no Código Civil, encontramos diversos dispositivos de índole processual, sendo essencial analisar a função instrumental do processo civil como meio de realização do direito material.

Especificamente no campo dos direitos reais, percebe-se uma confluência natural entre o CPC e o CCB. O CCB retrata, por exemplo, a usucapião como modo originário de aquisição de propriedade (art. 1238) e estabelece suas diversas modalidades e requisitos específicos. Em contrapartida, o CPC prevê a possibilidade do procedimento ordinário (art. 259 CPC) e da opção pela via administrativa, nos termos do art. 1071. Uma interpretação isolada entre ambos os sistemas poderia levar o intérprete a enganosa conclusão quanto à

2 Por todos, José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo*, p. 17-24.

obrigatoriedade do procedimento judicial para a consumação da usucapião.³ Daí a necessidade do estudo conjunto de ambos os sistemas para o exame dos limites da confluência e do reforço à visão instrumental do processo civil na efetivação do direito material.

3 A NOMEAÇÃO E A APARÊNCIA JURÍDICA

Esta modalidade interventiva é tradicionalmente classificada como um instituto processual, cujo fim reside na correção do polo passivo da demanda. Muito embora eliminada como uma forma típica de intervenção, a nomeação não poderia desaparecer do CPC. A correção do polo passivo é fato corriqueiro e curioso. Até o advento da nova legislação, o juiz, quando percebia a incorreção do polo passivo, sem culpa do autor, propiciava mecanismo atípico de correção da ilegitimidade passiva.

O instituto foi eliminado do novo CPC como forma específica de intervenção de terceiros, mas seu rastro permanece claro na alocação da figura do art. 338 do CPC. É possível afirmar que a modificação realizada pelo legislador tenha sido uma das mais importantes no campo da intervenção de terceiros. Eliminou-se um procedimento anacrônico, que dependia da dupla aceitação, o que o tornava inexecutável sob o ponto de vista prático.

Porém, um exame detido sobre a sua origem e evolução suscita questões interessantíssimas, as quais estão interligadas à aplicação do instituto no formato atual. Ao mesmo tempo, a incidência da nomeação acaba por excepcionar uma regra clássica de nosso sistema processual, qual seja, a que permite o controle oficioso sobre a legitimidade da postulação (ativa ou passiva).⁴ Afinal, apontada a ilegitimidade passiva pelo nomeante, o sistema permite a correção do polo passivo.

3 natureza meramente declaratória da sentença de usucapião nos permite duas conclusões: a) a usucapião se consuma sem o exercício do direito de ação; b) a ação de usucapião é meramente declaratória e permite a utilização da esfera administrativa, desde que inexista oposição. Sobre o tema, vide nosso estudo, Usucapião, p. 551, Malheiros, 2015.

4 No direito brasileiro destaca-se o estudo específico de José de Albuquerque Rocha, Nomeação à Autoria, Saraiva, 1983, bem como a profunda incursão de Arruda Alvim, Código de Processo Civil Comentado, v. II, p. 180 e ss. No direito alienígena merece menção: Baumbach/Lauterbach/Albers/Hartmann, Zivilprozessordnung, pp. 241-243; Arweb Blomeyer, Zivilprozessrecht-Erkenntnisverfahren, pp. 651-652; Calamandrei, La Chiamata in Garantia, pp. 4-5; Martínez, Procesos con sujetos múltiples, pp. 411-421; Podetti, Tratado de la terceria, pp. 321-336; José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, v. I, p. 421-432; Eurico Lopes Cardoso, Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil, p. 92-102.

Esta simples constatação provoca uma indagação natural: qual o motivo do sistema não penitenciar o autor que dirigiu sua demanda contra a parte ilegítima? A investigação sobre a resposta desta indagação escora-se na *tutela da aparência*. A aparência jurídica ganhou grande conotação com a evolução do sistema jurídico e pode ser estudada desde a época do direito romano, sob diferentes enfoques.⁵ Hodiernamente, a tutela da aparência jurídica suscitou uma transformação nos ordenamentos jurídicos pela natural preocupação em garantir a segurança das relações jurídicas.⁶ A compreensão da nova ordem sistêmica, pautada pelas relações de massa e pela necessidade de proteção ao terceiro de boa-fé exigiu um fortalecimento natural das relações jurídicas aparentes. O papel de destaque quanto à boa-fé objetiva nas relações contratuais tem como pano de fundo a necessidade de manter a cadeia negocial (*Rechtsverkehr*). No mundo globalizado é essencial a percepção do conjunto, pois a sustentação da teia das relações jurídicas exige o fortalecimento da confiança entre as partes da relação negocial.⁷

A questão da aparência nos situa em outro problema filosófico e jurídico: o reconhecimento e fortalecimento da aparência representa a impossibilidade de alcançarmos a verdade? Aqui não é o local para desenvolvermos qualquer argumentação sobre a teoria do conhecimento, contudo, a filosofia, como Ciência primeira, é fonte das principais questões que acabam por transbordar, inevitavelmente, nas demais Ciências, inclusive a jurídica. O problema da “verdade” para o Direito Processual se resume em “segurança jurídica”. Por mais que se diga que o juiz não está obrigado a alcançar a verdade real para legitimar o seu pronunciamento judicial, não resta a menor dúvida que deverá mirar-se nela, esforçando-se para acomodar a sua

5 Como ilustra o Min. Moreira Alves este gérmen sobre a construção da teoria da aparência também encontra supedâneo no estudo da emblemática figura da *Gewere*. Esta figura de construção medieval representou particular influência germânica na construção da teoria da posse moderna, com especial relevo na dissociação entre a posse direta e indireta. Sobre a questão, *Posse*, v. I, p. nota 324.

6 Luiz Fux, *Intervenção de Terceiros*, p. 24.

7 No Direito alemão o princípio da confiança na seara dos direitos reais está incorporado no § 892 do BGB, o qual restou intocado pela última reforma de 2002. Aliás, vale lembrar que a presunção *iuris et de iure* do registro no direito alemão provocou um embate inicial perante o CCB de 1916, quanto à natureza jurídica do art. 859 do CCB: “Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu”. Firmou-se a correta interpretação pela presunção relativa, nos termos do entendimento de Soriano Neto. Seria inaplicável o posicionamento alemão em nosso país por questões sociais, geográficas e históricas. O fracasso do modelo Torrens é o sintoma mais claro desta assertiva. Quiçá, no futuro, nosso país alcance este modelo pela ocupação e organização sistemática do álbum imobiliário. Sobre o assunto, Francisco Landim. *A propriedade imóvel na teoria da aparência*, p. 113.

decisão dentro de um patamar de satisfação mínima para as partes envolvidas na disputa.

A aparência jurídica reflete sua força nas relações jurídicas reais e obrigacionais. Não podemos jamais esquecer que os direitos obrigacionais e reais não podem ser analisados como sistemas isolados.⁸ A manutenção das relações jurídicas é condição essencial para a confiança e desenvolvimento sadio das relações econômicas e sociais.

4 BREVE NOTÍCIA DO DIREITO ANTERIOR

O CPC de 1939 não conferia independência normativa à nomeação à autoria, que convivía com os dispositivos referentes ao chamamento à autoria, modelo anterior da denunciação da lide.⁹ A redação do art. 99 do CPC, de 39, retratava a hipótese da nomeação à autoria nos seguintes termos: “aquele que possuir em nome de outrem, a coisa demanda, poderá nomear à autoria o proprietário ou possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá”. A simples leitura do dispositivo permite constatar a imprecisão do dispositivo anterior, pois baralhava o conceito de posse e detenção.¹⁰ Em vista do estágio alcançado pelo nosso sistema, que já contava com o CCB de 1916, esta falha não poderia ser considerada escusável, pois os arts. 485, 486 e 487 permitiam uma correta diferenciação do conceito de proprietário, possuidor e detentor. O possuidor sempre exerce o controle fático da *res* em seu próprio interesse. Na detenção a situação é diversa e se caracteriza pela absoluta ausência de *animus domini* ou *rem sibi habendi*.¹¹ A atecnia do

8 Para a compreensão desta assertiva seria essencial, ao menos, a leitura da primeira parte da monografia de Couto e Silva, *A Obrigação como processo*, p. 5-34. A afirmação supra somente merece leitura diversa em sistemas como o Alemão em que o princípio da abstração opera um isolamento natural entre a fase obrigacional e real. Todavia, mesmo perante a posição peculiar do BGB conclui-se que a “finalidade deste isolamento” repousa na garantia do terceiro de boa-fé. Eventual incongruência entre a matrícula do imóvel e o negócio jurídico entabulada entre as partes (e.g., venda a non domino) não possibilitará o desfazimento da cadeia. Restará ao prejudicado, após o registro, a ação de enriquecimento sem causa, e não a ação reivindicatória (Couto e Silva, *ob. cit.*, p. 11).

9 Muito embora Pontes de Miranda realizasse clara diferenciação do instituto (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, p. 164 e ss.), sua observação sobre o tema é digna de transcrição: “É tormentosa a confusão que o legislador faz em matéria de posse. Evidentemente, não entendeu a teoria da posse que entrara no nosso direito com o Código Civil. Continuou a pensar em termos das velhas leis brasileiras de processo, ou das anteriores ao Código Civil ou elaboradas de fresco, antes de ter penetrado na cultura jurídica comum a teoria possessória” (*ob. cit.*, p. 164).

10 Ovídio Baptista, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p. 318.

11 Sobre a origem da problemática concernente à diferenciação entre o *animus domini* e o *animus rem sibi habendi* no período medieval, especialmente após a descoberta no período moderno da paráfrase de Teófilo, vide Moreira Alves, *Posse*, t. I p. 109 e ss.

art. 99 não foi repetida na formulação do art. 62 do CPC de 73, inclusive em harmonia com a redação do próprio art. 1198 do CCB atual. O Código anterior realizou importantes transformações na aplicação do dispositivo, pois tornou obrigatória sua utilização pelo detentor e excluiu o possuidor direto de sua configuração, que deverá valer-se, como regra, do art. 70, II do CPC de 73. Além do mais, alargou o espectro de sua abrangência, ao permitir a nomeação nas ações embasadas em pretensões pessoais, conforme art. 63 do CPC de 73. Nosso sistema pode ser considerado, sem sombra de dúvida, superior ao das demais legislações, pois alcançou um grau analítico que permitia traçar uma linha nítida de separação entre a *denúnciação da lide* e a *nomeação à autoria*. Não resta dúvida que ambas as figuras são fruto de uma mesma gênese. Pela aplicação de ambos os institutos provocar-se-ia o ingresso de um terceiro no processo, porém em condições absolutamente diversas. Na nomeação à autoria há uma clara provocação do nomeado para a defesa de um *interesse próprio e excludente*. Na denúnciação, a notícia do litígio tem como objetivo proteger o *interesse alheio* (do denunciante) e por via indireta, o *interesse próprio*.¹²

Antes do primeiro Código Processual unificado, o país experimentou um regime de autonomia processual perante os Estados, próprio de um sistema confederativo, ao sabor da influência advinda da Constituição de 1891. Dentre os Códigos Estaduais, destacou-se, como frisamos anteriormente, o Código da Bahia, em razão de dois motivos básicos: pela excelência de seu redator e pela fonte de sua elaboração. O art. 24 trazia a previsão embrionária da nomeação à autoria.¹³ Espínola¹⁴ asseverou que os praxistas portugueses conheciam perfeitamente a diferenciação entre a denúnciação e a nomeação, ainda que Ribas tivesse, inadvertidamente, unificado os dois institutos como se fossem uma única realidade.¹⁵ A diferença entre

¹² Ramiro Podetti, Tratado de la terceria, p. 321.

¹³ In verbis: "Aquelle, que administra ou possui em nome de outrem a coisa que constitue objecto da lide, deve, quando citado, nomear o proprietario ou o possuidor indirecto, na audiência em que se accusar a citação, e só assim se desonera de qualquer responsabilidade".

¹⁴ Código do Processo do Estado da Bahia, v. I, p. 338.

¹⁵ Não há uma separação nítida na consolidação entre as duas figuras, entretanto, o art. 265 claramente revela a hipótese de nomeação, senão vejamos: "Quando o réo possui em nome alheio, deve nomear em juízo a pessoa em cujo nome possui; e se o autor quizer proseguir na causa, deverá fazer citar o verdadeiro possuidor, que pôde declinar para o Juízo do seu foro" (Consolidação das Leis do Processo Civil, p. 169).

ambas as figuras havia sido alvo das cogitações de Teixeira de Freitas que, elaborando fina distinção, definiu a nomeação à autoria por exclusão, ao comentar a obra de Pereira e Souza. Segundo Freitas:

Distingue-se entre o Chamamento à autoria (rectius, denunciação da lide), e a Nomeação sem elle. Chama à autoria quem, possuindo em seu próprio nome e cousa demandada, nomea a pessoa, de quem a-houve, para o effeito de responsabilisal-a pê-la(sic) evicção. Faz simplesmente Nomeação quem, possuindo em nome alheio a cousa demanda, nomêa a pessoa, de quem a-houve, sem chamal-a à Autoria, mas só para o effeito de afastar de si a demanda com todas as suas consequências.¹⁶

A previsão embrionária do instituto estaria calcada nas Ordenações, L. III, t. 45, § 10¹⁷, contudo, como será anotado em seguida, nosso ordenamento irmão eliminou o instituto de sua legislação atual, quebrando a tradição do direito anterior.

5 OS REFLEXOS DA NOMEAÇÃO NO DIREITO MATERIAL: O ART. 1228 DO CCB E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE

O CCB de 2002 foi alvo de um grande avanço perante a redação do art. 1228. A propriedade não se restringe às faculdades inerentes ao domínio: *ius utendi, fruendi e abutendi*. A leitura integral do art. 1228 do CCB permite concluir que o legislador atribuiu expressamente direitos e deveres ao proprietário. A propriedade também obriga. Esta noção foge da visão oitocentista, inspirada na famosa definição do art. 544 do Código Napoleônico: “*La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements.*”¹⁸

A leitura do direito de propriedade perante o Estado Democrático de Direito decorre da Constituição. Não devemos esquecer que

¹⁶ Pereira e Souza, Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, nota 384 de Teixeira de Freitas, p. 137-8.

¹⁷ Eis a previsão das Ordenações Filipinas: “E o que fôr demandado por alguma cousa móvel, ou de raiz, que elle possuisse e tivesse em nome de outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle pôde e deve nomear por autor a tal demanda o senhor da cousa, em cujo nome a possui, e a quem principalmente essa demanda pertence” (Ordenações Filipinas, Livro III, Comentada por Cândido Mendes de Almeida, p. 631).

¹⁸ “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas de maneira absoluta, desde que não se faça um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos” (trad. livre).

a propriedade representa um direito fundamental em nosso sistema (art. 5º, I), contudo, sobre ela pesa uma autêntica *hipoteca social*. Esta noção nos leva à conclusão inexorável da possibilidade de limitações, restrições e ônus ao direito de propriedade em prol do bem comum. A necessidade de um meio-ambiente equilibrado (interesses difusos), da convivência pacífica entre vizinhos (atos emulativos) e da necessidade de cumprir com os objetivos sociais (necessidade/utilidade pública), revelam que o titular do domínio poderá sofrer limitações ao *ius utendi, fruendi e abutendi*, as quais se coadunam com a leitura de nossa Carta Constitucional.

No âmbito legal, o art. 1228 também reflete esta modificação de postura quando a comparamos com a redação do art. 524 do CCB de 1916. Manifesta-se, perante o novo CCB, a *função social da propriedade* e da *posse*. A evolução da jurisprudência perante o diploma anterior preparou o caminho para a valorização da *função* sobre o *direito*. Dentre elas mencionamos os instrumentos processuais concedidos ao possuidor, hábeis para paralisar pretensões calcadas em direitos reais (Sumula 84 do STJ). Tudo isto exige que a interpretação do art. 1228 não alcance apenas o proprietário, mas inclua igualmente o possuidor, o qual também está obrigado a cumprir com a finalidade social e coletiva de sua posse.

A leitura dos parágrafos que compõe o art. 1228 permite inferir a preocupação com a função da propriedade e da posse. Não se permite um estudo isolado do direito de propriedade, sem uma análise do direito ambiental. Neste importantíssimo e novo ramo da dogmática encontraremos o *princípio da precaução* e do *poluidor-pagador*, como elementos centrais para a orientação do proprietário no desfrute do domínio. A responsabilidade quanto à titularidade do domínio e desfrute da posse não permite a exoneração do ônus de preservar e restaurar. No âmbito do direito ambiental, pende uma obrigação *ob rem ou propter rem* em relação ao proprietário/possuidor (art. 1228, §1º).

Em outra visão, que alcança complementação pela leitura do art. 187 do CCB¹⁹, percebe-se que o direito de propriedade não pode ser

19 “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

utilizado com fim ilícito, ainda que aparentemente o seu titular esteja exercendo um direito regular (art. 1228, §2º CCB). É o que a doutrina denomina de prática de *atos emulativos*.²⁰ O exercício ilimitado do direito de propriedade, no âmbito da vizinhança, é freado pela vinculação do proprietário às obrigações *propter rem*, um imperativo categórico, essencial para a harmonização e eliminação de tensões sociais.²¹ Praticando um ato emulativo, o proprietário produz um ato possessório. A solução não poderia residir em atribuir o vício da precariedade ao ato emulativo, transformando o proprietário em detentor, o que seria um absurdo. Para coibir os atos emulativos foram criados mecanismos especiais com o fim de evitar que atos praticados no exercício regular de um direito possam prejudicar terceiro.

A utilização da propriedade poderá encontrar limitação constitucional pelas restrições de índole social. Referimo-nos à desapropriação e à servidão administrativa. Exigências de natureza social e pública podem provocar o desapossamento compulsório, mediante justa e prévia indenização. Ainda que, na prática, as indenizações acabem exigindo a contestação pelo procedimento judicial, o proprietário faz jus a receber o valor real pela desapropriação de seus bens. A questão principal é a inevitabilidade do direito de expropriação, o que decorre da supremacia do interesse público sobre o particular (art. 1228, §3º).

Ainda é possível perceber a sublimação da função social da posse pela esdrúxula previsão do art. 1228, §4º do CCB. O legislador criou, de modo impensado, uma modalidade híbrida de desapropriação com usucapião. Há uma nítida proteção à posse coletiva, em

20 Sem dúvida, a teoria dos atos emulativos não esgota o intrincado problema do direito de vizinhança, que atualmente não está mais adstrito às normas do Código Civil, disciplina entrelaçada cada vez mais com o direito Administrativo e Urbanístico, ramos do Direito Público. Como esclarece San Tiago Dantas: “modernamente mesmo os que ainda defendem o princípio da proibição dos atos emulativos reconhecem que ela não resolve os conflitos de vizinhança mais graves e numerosos. O espírito de emulação é raro e dificilmente o homem que se dispõe a molestar o vizinho deixa de resvalar além dos limites do seu direito e de invadir os domínios do ato ilícito. O que é frequente é o conflito entre dois proprietários que ambos procuram retirar dos respectivos imóveis proveitos legítimos e razoáveis, não podendo, porém, a satisfação de um ser obtida senão a custo da insatisfação do outro (grifo nosso). Ora, para este conflito a teoria da emulação não nos é do menor socorro” (O Conflito de Vizinhança e sua Composição, p. 99). No âmbito da permissão e tolerância pode ser encartada a previsão do art. 1302, parágrafo único: “em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade”.

21 Sobre o tema, com grande profundidade, Arruda Alvim, Livro Introdutório aos Comentários ao Código Civil - Teoria Geral dos Direitos Reais, obra inédita, no prelo.

detrimento ao proprietário, contudo, sem o mecanismo de ajuste para a adequação da garantia prevista.²²

A redação do art. 1228 do CCB provocou interessante questão relativa à possibilidade da ação reivindicatória ser dirigida contra o detentor. A interpretação literal do dispositivo permite esta interpretação. Seria importante a possibilidade de redirecionar a demanda? Teria o legislador, de modo proposital, eliminado a necessidade da nomeação? Seria um reforço à extinção da nomeação como uma modalidade típica de intervenção? A resposta a esta questão exige o enfrentamento de mais alguns desdobramentos.

5.1 A aparência e a distinção entre proprietário/possuidor/ detentor

Em termos básicos, o proprietário (*Eigenthümer*) é caracterizado pelo sujeito de direito portador de título jurídico que lhe confere o direito de propriedade. A propriedade é um direito real absoluto (*erga omnes*)²³ sobre o qual o proprietário exerce poderes e faculdades de dispor, fruir e utilizar (*ius abutendi, fruendi e utendi*).²⁴ O possuidor, que pode ou não coincidir com a figura do proprietário, caracteriza-se pela própria dicção do art. 1196 do CCB por exercer todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade. Nesta classificação insere-se o locatário, que apenas exerce uma das faculdades pautada pelo uso da *res* em proveito próprio.²⁵ O detentor, por sua vez, é todo aquele que não exerce qualquer das faculdades do domínio em nome próprio, mas movido por interesse alheio. Trata-se do

22 Arruda Alvim, em alentado estudo sobre o tema, procura demonstrar uma interpretação conforme à Constituição Federal, ao examinar o tormentoso art. 1228, §§ 4º e 5º do CCB (Comentários ao Código Civil Brasileiro, v. XI, t. 1, pp. 339-376). O que nos parece claro é que o dispositivo merece reforma, uma vez que a forma lacônica, como foi redigida, provoca sua ineficácia. A ausência de menção quanto à responsabilidade pelo pagamento e a exigência de boa-fé, dificultam a aplicação do instituto, exigindo um esforço hercúleo de interpretação para salvar o dispositivo. Além disso, em vista das demais previsões de usucapião no sistema, com abreviação significativa de tempo (*Abkürzung*), inclusive na modalidade coletiva, nos parece que o instituto não terá grande relevância prática.

23 Muito embora atribuída a Planiol, a teoria da sujeição passiva universal, que parece dominar a explicação da natureza jurídica dos direitos reais, foi criada por Teixeira de Freitas quarenta anos antes da publicação do trabalho do jurista francês. O fato é lembrado por Vélez Sarsfield, grande codificador do Direito Argentino. Pouco se conhece da obra deste grande juriconsulto brasileiro, cujo anteprojeto de CCB serviu de base integral ao modelo argentino, sendo conhecido como 'el colosso brasileiro', vide Guillermo Allendo, *Panorama de los Derechos Reales*.

24 Sobre as modulações do Direito de propriedade, vide as excepcionais considerações de Arruda Alvim, em sua teoria geral dos direitos reais, *passim*, v. XI, no prelo, Ed. Forense.

25 Nosso CCB adotou, predominantemente, a teoria objetiva, embora faça concessões singelas à teoria subjetiva como no constituto possessório, ou na *traditio brevi manu*. Sobre o assunto tecemos algumas considerações, in *Posse*, p. 314 e ss.

servidor da posse, nos termos do §855 BGB (*Besitzdiener*),²⁶ cuja redação influenciou diretamente a construção do art. 1198 CCB atual.

Como o detentor não age por instrução e ordem própria, mas sim no interesse do proprietário ou possuidor, a lei determina a obrigatoriedade da nomeação para a indicação da pessoa responsável. Pelo instituto da nomeação, visualiza-se a superioridade da teoria de Ihering, que afirmava inexistir diferença entre o detentor e o possuidor com base no *animus possidendi*. Aos olhos do autor da ação, o possuidor e detentor exercem atos possessórios semelhantes e comportam-se de modo igual perante o *corpus*, sendo imprestável, no campo da prova, a averiguação do *animus*. Assim, a distinção advém da *causa possessionis*, de natureza legal, motivo pelo qual a situação jurídica do agente é averiguada objetivamente.²⁷

A distinção entre o possuidor e o detentor não é tão simples quanto parece. A discussão toma como pano de fundo a redação dos §§ 854 e 855 do BGB. Como informa o eminente prof. Moreira Alves, a dúvida entre detenção ou posse deve levar à opção de caracterizar o sujeito como possuidor, uma vez que os sistemas que adotam a formulação objetiva pressupõem a posse em face do *corpus*. A distinção é muito sutil, pois mesmo em sistemas como o italiano, que não admite a organização vertical,²⁸ a posse direta é qualificada de *detenção interessada*, e as situações fáticas, descritas pelo nosso art. 1198, encerram *hipóteses de detenção desinteressada*. A diferença crucial nesta classificação reside na impossibilidade de utilização dos interditos para a última hipótese. Enfim, a relação de maior dependência na detenção (*totale Abhängigkeit*) deve ser o elemento essencial a servir de norte para a diferenciação, uma vez que a ausência de autonomia na administração do *corpus possessionis* constituirá forte indício para a qualificação da detenção, nos termos do art. 1198 do CCB.

26 Reza o dispositivo: "Übt jemand die tatsächliche Gewalt über eine Sache für einen anderen in dessen Haushalt oder Erwerbsgeschäft oder in einem ähnlichen Verhältnis aus, vermöge dessen er den sich auf die Sache beziehenden Weisungen des anderen Folge zu leisten hat, so ist nur der andere Besitzer" (todo aquele que exerce o poder de disposição de uma coisa para outrem, em virtude de uma relação doméstica ou laborativa, ou em virtude de uma relação assemelhada, pela qual deverá receber ordens e instruções, então somente aquele outrem é possuidor – tradução livre).

27 Ihering, *Du fondement de La Protection Possessoire; Théorie Simplifiée et Mise à la Portée de tout Le Monde*, p. 215.

28 A organização horizontal da posse, no sistema italiano, se comprova pela leitura a primeira parte do art. 1140: "il possesso è il potere sulla cosa che manifesta in un'attività corrispondente all'esercizio della proprietà o da altro diritto reale".

6 O CASO ESPECÍFICO: A AÇÃO REIVINDICATÓRIA E A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1228 DO CCB

O cabimento da nomeação leva em consideração a necessidade de correção do pólo passivo, o que está de acordo com o fim estabelecido pelo art. 338 do CPC. Entretanto, conforme anteriormente explicitado, o art. 1228 do CCB inaugura o capítulo do direito de propriedade de forma inovadora, estabelecendo a seguinte redação: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

O texto indica, numa primeira leitura, a absoluta desnecessidade da nomeação à autoria quando se tratar de demanda reivindicatória, pois a eficácia *erga omnes*, proporcionada pelo domínio, tornaria desnecessária a integração do possuidor direto ou proprietário aparente à relação jurídico-processual. Todavia, este posicionamento nos parece incorreto, pois o raciocínio exposto flagra diretamente o princípio do contraditório. Imagine-se a situação do proprietário putativo e de boa-fé, ou mesmo do possuidor com prazo de prescrição aquisitiva completado, os quais teriam seus imóveis reivindicados sem qualquer possibilidade de defesa, apenas porque o art. 1228 do CCB autorizaria o exercício do direito de seqüela contra o possuidor ou detentor que injustamente se encontra sobre o bem. Aliás, a própria menção ao advérbio “injustamente” reflete carga valorativa (posse justa e injusta) e demonstra a conduta de desvalor agregada ao tipo do art. 1228 e sobre a qual o detentor estaria qualificado para assumir o pólo passivo na relação processual. O processo conduzido neste diapasão seria claramente nulo, pois, ainda que se admitisse a legitimidade da participação do detentor no pólo passivo, a situação revelaria situação de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). A invocação do litisconsórcio necessário não advém, como se sabe, apenas da previsão expressa do texto legal, mas quando a situação de direito material o exigir.²⁹ Nada mais coerente do que a sua for-

29 *In verbis*: “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (grifo nosso); caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

mação nesta espécie, uma vez que a relação possessória nasceu dos atos praticados pelo primeiro, cuja atuação foi primordial para que o detentor se instalasse sobre o bem e pudesse receber as ordens e instruções do possuidor/proprietário putativo.

A interpretação literal do dispositivo seduz (*in claris cessat interpretatio*), pois a ânsia de celeridade e efetividade do processo acaba, muitas vezes, por cegar a doutrina quanto ao real e efetivo alcance do dispositivo. Da maneira como foi introduzida a redação do art. 1228 no CCB, a leitura não deixaria margem para outra interpretação. Exige-se uma interpretação sistemática e histórica. Se olharmos para a fonte deste dispositivo (método histórico), encontraremos a sua base no art. 948 do Código Civil Italiano, o qual dispõe: “O proprietário pode reivindicar a coisa daquele que a possui ou detém [...]”³⁰. Esta compilação não obedeceu à análise dos conceitos de posse e detenção no ordenamento estrangeiro (*método sistemático*), principalmente pela opção de nosso sistema em seguir o direito alemão, conforme dicção do art. 1197, que reflete o §868 do BGB. O BGB acabou adotando esta diferenciação, porque ambos (detentor e possuidor) têm o poder fático sobre a *res* (*tatsächliche Gewalt*), mas o § 855 consagrou a solução prática indicada por Ihering. Para as pessoas que se encontram no tipo do § 855, foi adotada a expressão ‘*servo da posse*’ (*Besitzdiener*), neologismo atribuído a Bekker³¹. Com o BGB foi consagrada a diferenciação legislativa entre posse e detenção, cuja influência seria imediata em nosso ordenamento. Dentre as codificações européias anteriores, o *Landrecht Prussiano* destacou-se pelo pioneirismo na diferenciação entre a figura do detentor e do possuidor, atrelando ao primeiro o dever de guarda e cumprimento de ordens de terceiro (*Blosser Inhaber*) e, ao possuidor imperfeito, o dever de guardar e conservar a *res*, mas no interesse próprio³². Esta foi a configuração adotada pelo ordenamento brasileiro, que acabou por distinguir objetivamente a situação do possuidor (ar. 1196 e 1197) daquela prevista para o detentor (art. 1198 e 1208). O detentor se caracteriza pela relação fática que o une com a “*res*”, com a diferen-

30 *In verbis*: “Il proprietario può rivendicare la cosa (1706, 1994, 2789) da chiunque la possiede o detiene (1140)...”.

31 Schwab, *Sachenrecht*, §9, p. 35.

32 Ihering, *Du Rôle de la Volonté dans la Possession*, p. 03.

ça que não exerce senhoria, porque cumpre ordens e instruções do possuidor. Sendo assim, não possui vontade livre e autônoma para exercer a senhoria sob seu comando, pois sua vontade é dependente (*Willen des anderen abhängig*)³³.

Parte da doutrina identifica outra forma de detenção, a qual não está atrelada ao interesse do possuidor, na redação do art. 1208 do CCB. Destaca-se, neste posicionamento, o Min. Moreira Alves, cujos comentários são referentes ao texto da Codificação anterior, em que alertava o descuido da doutrina em negligenciar o exame de outras três situações específicas que fugiam da dicção do art. 487 (atual art. 1198), *in verbis*: “considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Segundo o eminente civilista, analisando as disposições do Código de 1916, o sistema brasileiro apresentava outros três dispositivos que revelavam situações de detenção³⁴. Tratam-se dos dispositivos elencados nos arts. 497 e 520, III, segunda parte, e o art. 522 do CCB revogado. O primeiro dispositivo corresponde literalmente ao atual art. 1208 do CCB: “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade”. O segundo dispositivo regulava as situações de perda da posse. Este dispositivo determinava que a posse deixaria de existir quando a *res* estivesse perdida, destruída ou “*posta fora do comércio (res extra commercium)*”. O texto não foi recepcionado pelo novo diploma, mas sua previsão é implícita na atual redação do art. 1223 do CCB. O art. 522 acabou transformando-se, com leve alteração, no art. 1224 do novo diploma: “só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido”.

Através da leitura destes dispositivos, o Min. Moreira Alves procurou comprovar que a detenção não nasce apenas quando a pessoa estiver sob ordens ou instruções do possuidor, mas também naque-

33 Joost, *Münchener Kommentar zum Bürgerlich Gesetzbuch - Sachenrecht*, p. 43.

34 A Detenção no Direito Civil Brasileiro, p. 6.

las situações em que o ordenamento jurídico não reconhece a posse. Trata-se de uma *detenção interessada*. Segundo o ilustre civilista: “nessas hipóteses - as previstas nos arts. 487, 497, 520, III, *in fine*, e 522 - ter-se-ia posse se não existissem esses dispositivos legais que declaram que, em tais casos, ela não se configura, de onde decorre, implicitamente, a ocorrência, neles, de detenção”.³⁵

Desde já posicionamo-nos de forma contrária, em que pese a autoridade indiscutível do autor, quanto à inclusão do art. 1208, segunda parte, dentre as hipóteses de detenção. A questão assume reflexo prático, principalmente na esfera processual, porque admitir que a posse viciada seja tratada como detenção, seria uma *contradictio in terminis*, uma vez que o sistema teria de reconhecer a defesa possessória ao detentor, além de transformar o ladrão em fâmulos da posse. Da mesma forma, seria forçoso reconhecer a inexistência da relatividade dos vícios da posse e a inexistência da posse *ad interdicta*, ao possuidor injusto. Por sua vez, admitir a existência de duplicidades de posse, justa e injusta, acaba por gerar um conceito de duplicidade de posses, que foi combatido desde o direito romano, ante o princípio: “*plures eadem rem in solidum possidere non possunt*”. E qual a interpretação correta? O que ensina o ordenamento italiano?

A questão central é extremamente simples, desde que se acompanhe não só o texto do art. 948 do CC Italiano, mas a explicitação dos conceitos de possuidor e detentor dentro deste sistema, os quais não correspondem ao que aplicamos no art. 1196 do CCB. O direito italiano, francês e português não conhecem a diferenciação entre possuidor direto e indireto. A detenção não é termo unívoco e possui aplicação diferenciada nos sistemas jurídicos que não conhecem a organização vertical da posse, como ocorre no direito Italiano e Francês.³⁶ No direito italiano, as situações elencadas como posse direta são tratadas em nosso sistema como tipos de deten-

35 *Idem, ibidem*.

36 Como explica Barassi: “per comprenderne la differenza in confronto al sistema giuridico italiano basti questo: l’usufruttuario, ad. es. pur avendo il possesso della cosa nel limite del suo godimento (art. 1140 comma 1° Cod. civ. Ital.) - e fin qui i due sistemi parrebbero coincidere - è nei rapporti col proprietario un semplice detentore nel sistema italiano (il proprietario possiede la cosa per mezzo dell’usufruttuario): mentre nel sistema germanico è il vero possessore anche di fronte al proprietario, cui è riconosciuto il semplice possesso mediato. Il 2° comma dell’art. 1140 si contrappone al § 868, pur concludendo tutti e due col riconoscere il possesso mediato al proprietario” (*Il Possesso*, p. 78).

ção, o que gera uma classificação diversa daquela prevista pelos arts. 1197 e 1198 do CCB.³⁷ A demonstração cabal da impossibilidade de transporte imediato do conceito de possuidor e detentor do direito italiano para o brasileiro advém do art. 1168, que determina a legitimidade da ação possessória, senão vejamos (art. 1168, segunda parte do CC Italiano): “L’azione è concessa altresì a chi ha la detenzione della cosa [1140, 1585], *tranne* (grifo nosso) il caso che l’abbia per ragioni di servizio o di ospitalità”.

Como explica Barassi, os códigos de inspiração romana não tratam o usufrutuário, o depositário e o locatário como “possuidores”, porque não há uma apreensão com o *animus domini*. Sendo assim, as legislações fiéis à classificação do período clássico reconhecem a *possessio naturalis*.³⁸ Desta constatação se observa a influência da teoria subjetiva em relação ao Código Italiano, que inspira a sua classificação em uma clivagem baseada na existência ou não do *animus domini*, como meio de qualificar a existência de posse ou detenção.

Sobre o direito francês é fundamental a análise realizada por Planiol e Ripert, ao compararem o tratamento conferido pelo Código Francês em relação ao BGB³⁹. Os ilustres tratadistas franceses informam que a concepção da posse, no direito francês, exige a intenção (*animus*) de agir no interesse próprio, descartando-se a posse quando o agente atua no interesse de terceiro⁴⁰. Esta concepção, numa primeira leitura, parece demonstrar que não existiria diferença no tratamento conferido pelo art. 1196 e 1198 do CCB, uma vez que o art. 1198 revela a detenção justamente quando o poder fático não é exercido no interesse próprio, mas alheio. Todavia, como os próprios autores confessam, a visão do direito francês é estreita em relação ao sistema alienígena, principalmente se comparada com o BGB⁴¹. No

37 Para uma visão do Direito Francês, especialmente sobre a legitimação das ações possessórias do detentor, vide Guestin, *Traité de Droit Civil – Les Biens*, p. 430-431; Na Itália, Roberto Beghini, *L’azione de Reintegrazione del Possesso*, p. 06.

38 *Il Possesso*, p. 80.

39 *Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. III, n. 147, p. 159.

40 “La conception française de la possession se caractérise par les traits suivants: elle exige l’intention d’agir pour son propre compte, la possession pour autrui n’étant pas considérée comme une possession véritable” (*Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. III, n. 147, p. 159-160).

41 L’étroitesse de cette conception apparait si on compare avec la conception de certains droits étrangers” (*Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. III, n. 147, p. 159).

sistema francês, a posse confina-se na esfera dos direitos reais, ao contrário do BGB, que procurou encontrar o fator de limitação da posse na definição do seu objeto, nos termos do §90 do BGB, de tal forma que possuidor é todo aquele que exerce poder de fato sobre a coisa, incluindo o locatário, o usufrutuário e o depositário (*Sachbesitz*). Não há limitação baseada no exercício do *animus domini*. Isto só acaba sendo um requisito apenas dos sistemas subjetivistas.

No direito francês, esta classificação (do possuidor direto como detentor) acaba gerando um reflexo ainda mais severo, porque a defesa possessória se torna mais restrita. Somente na década de setenta, na França, a jurisprudência permitiu a defesa da posse pelo detentor qualificado (nosso possuidor direto).⁴² Sobre o tema merece destaque, na doutrina francesa, o estudo de Saleilles, que realiza um exame minucioso sobre a distinção entre a detenção e a posse, estabelecendo uma comparação com o BGB e identificando os contornos da *detenção subordinada*.⁴³

Sendo assim, a redação do art. 1228 não elimina a necessidade da nomeação à autoria. Esta é uma criação alemã, com base nos estudos de Ihering sobre a *Gewere*. Desta forma, os italianos, franceses e portugueses englobam o nosso possuidor direto na figura do detentor. Nestes sistemas, o locatário é um detentor qualificado e não um possuidor. Esta noção é fundamental, afinal, a leitura do art. 1228 do CCB não entra em choque com a do art. 62 do CPC. O dispositivo permite que o proprietário possa reivindicar a propriedade de quem a possua ou detenha injustamente, o que não elimina os mecanismos processuais que serão utilizados para o tratamento de cada um dos sujeitos processuais. Quando a demanda for direcionada ao detentor, a segurança e aparência jurídica permitirão a nomeação à autoria.

Nosso sistema privilegiou a teoria objetiva pela leitura do art. 1196 do CCB e sua aplicação pode levar a desvios que serão corri-

42 Planiol & Ripert indicavam, na primeira metade do século XX, a preocupação da doutrina e a superioridade da visão objetiva quanto a este ponto: "en tout cas, les auteurs contemporains tombent d'accord sur la nécessité d'élargir la conception de notre Code et d'accorder aus détenteurs réguliers de la chose d'autrui, qui ne sont que possesseurs précaires, la protection possessoire contre toute personne, le maître de la chose excepté, ce qui serait un progrès sur l'état de choses actuel" (*Traité Pratique de Droit Civil Français*, t. III, n. 147, p. 161).

43 "Les détenteurs subordonnés, n'ayant pas la possession, n'auront plus, de leur chef, le droit, d'intenter les actions possessoires contre personne, pas même contre les tiers" (*De La Possession des Meubles*, especialmente p. 09).

gidos pelos mecanismos criados pelo próprio legislador e que foram sedimentados lentamente. A nomeação à autoria constitui um destes mecanismos, cuja aplicação é útil e está em sintonia com o sistema que informa a tutela jurídica das relações reais. O que nos parece absolutamente defensável é uma reforma no instituto da nomeação, tornando-o mais ágil e eliminando a vetusta condição de dupla aceitação para a sua configuração. O instituto merece aperfeiçoamento porque, além de ser útil, está em sintonia com a legislação civil e reforça a proteção à aparência jurídica e ao terceiro de boa-fé. Desta forma, s.m.j., a interpretação literal do art. 1228 do CCB deve ser repudiada.

7 O NOVO CPC E A NOMEAÇÃO À AUTORIA: A SÚMULA 132 DO STJ

Com o advento do novo CPC, a explanação traçada em relação ao direito material demonstra o acerto da reforma. Toda a confusão provocada pela leitura do art. 1228 do CCB advém justamente da *aparência do detentor como possuidor*. A reforma estabelecida pelo art. 338 e 339 do NCPC visa a conferir real rendimento ao instituto e permitir que na fase da defesa, o réu indique, corretamente, aquele que deverá participar da relação processual.

Não há extinção da nomeação à autoria, mas apenas uma readequação topológica. O réu, em prestígio à boa-fé processual (art. 5º NCPC), indicará o possuidor, proprietário ou responsável que deverá participar do processo. Esta situação era angustiante pelo antigo diploma em casos relacionados a acidentes de trânsito. Com especial relevo lembramos a aplicação da Súmula 132 do STJ. O juiz, no procedimento sumário (art. 280 CPC/73) era obrigado a criar subterfúgio para permitir uma denúncia da lide ao legítimo proprietário do veículo, como meio de permitir a extromissão do réu e a inclusão do réu correto. Tudo advinha da aparência de legitimação passiva gerada pela presença da parte no cadastro do Detran. Com a nova redação do art. 338 do CPC, a aplicação da correção do polo passivo proporcionará solução justa e sem a necessidade de meios esdrúxulos para a correção do polo passivo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve exposição demonstra a necessidade de diálogo intenso entre o direito material e processual. A reforma processual deve permitir o melhor rendimento possível para que a instrumentalidade e a efetividade guiem os operadores do direito. A modificação operada nos arts. 338 e 339 indica esse vértice. A valorização da boa-fé e da aparência jurídica são reflexos da sociedade moderna em constante confluência e interação. Nem toda hipótese de ilegitimidade passiva pode ocasionar o encerramento da demanda, sem análise do mérito. Outro ponto relevante decorre da necessidade de cuidado intenso quando se transportam institutos estrangeiros para o direito brasileiro. Nem sempre a proximidade vocabular revela uma similitude doutrinária, especialmente entre a posse e a detenção para fins de nomeação à autoria. Há uma grande confiança em relação ao novo diploma processual que dependerá da boa vontade e da preparação de uma nova mentalidade. O futuro nos dirá sobre a eficácia da reforma processual.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil (Reais)**. 5. ed. Lisboa: Coimbra , 2000.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil-Parte Geral**. São Paulo: Malheiros, 2016. T.1

_____. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **Posse**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. **Código de Processo Civil e Legislação Extravagante**. São Paulo: RT, 1986.

_____. **Defesa da Posse e Ações Possessórias**. Repro n. 114, São Paulo: RT, 2004.

_____. **Tratado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 1990, v. 1.

BARASSI, Lodovico. **Diritti Reali e Possesso (I Diritti Reali)**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1952, v. 1.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

- BEKKER, Ernst Immanuel. *System des Heutigen Pandektenrechts*. Reimpressão da edição de Weimar (1886): Scientia Verlag Aalen, 1979, v. 1.
- _____. *System des Heutigen Pandektenrechts*. Reimpressão da edição de Weimar (1886): Scientia Verlag Aalen, 1979, v. 2.
- BLOMEYER, Arwed. *Zivilprozessrecht*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1985.
- CAHALI, Youssef Said. *Posse e Propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1940, t. II.
- CZYHLARZ, Karl Ritter von. *Lehrbuch der Institutionen des Römischen Rechtes*. 6. ed. Wein-Leipzig: F. Tempsky und G. Freytag, 1919.
- IHERING, Rudolf von. *Du Fondement de la Protection Possessoire*. 2. ed. rev. e aum. Paris: A. Marescq, Ainé, 1875.
- _____. *La Theoria de la Posesión*. 2. ed. Madrid: Hijos de Reus, Editores, 1912.
- _____. *L'Esprit du Droit Romain*. 3. ed. Paris: Librairie Maresq Ainé, 1887, t. III.
- JOOST, Detlev. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, Sachenrecht*, v. VI, §§ 854-872, 3. ed. München: C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1997.
- LANDIM, Francisco. *A Propriedade Imóvel na Teoria da Aparência*. São Paulo: CD Editora, 2000.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, v. 1.
- _____. *Posse*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, v. 1.
- _____. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro*. 2. ed. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PLANIOL, Marcel. *Traité Élémentaire de Droit Civil*. 5. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1908, t. 1.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité Pratique de Droit Civil François (Les Biens)*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1926, t. III.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*, Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934, t. II.
- _____. *Tratado de Direito Privado. (parte geral)*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, t. I.
- _____. *Tratado de Direito Privado. (parte especial)*. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, t. X.
- ROSENBERG, Leo; SCHAWB, Karl Heinz. *Zivilprozessrecht*. 14. ed. München: C. H. Beck'schle Verlagsbuchhandlung, 1986.

- SALEILLES, Raymond. *De la Possession des Meubles*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1907.
- _____. *La Posesión*. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1909.
- SAVIGNY, Friederich von Carl. *Das Recht des Besitzes*. Reimpressão da edição de Viena (1865): Scientia Verlagen Aalen, 1990.
- _____. *Histoire du Droit Romain au Moyen-Age*. Paris: Chez Charles Hingr'ay, 1839, t. 1.
- _____. *Traité de La Possession en Droit Romain*. 7. ed. Paris: Auguste Durand Éditeur, 1866.
- SCHWAB, Karl Heinz; PRÜTTING, Hanns. *Sachenrecht*. 29. ed. München: Verlag C. H. Beck, 2000.
- SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A Obrigação como Processo*. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.
- SILVEIRA, Alípio. *A Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: [s.n], 1972, v. 1.
- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni de Diritto Civile*. 39. ed. Italia: CEDAM, 1999.
- TROPLONG, R. Th. *De la Propriété*. Paris: Librairie de Firmin Didot Freres, 1850.
- _____. *Le Droit Civil Expliqué Suivant L'Ordre du Code, De La Prescription*. Bruxelles: Société Typographique Belge, 1841.
- WESTERMMAN, Harry. *Lehrbuch des Sachenrechts*. 2. ed. Kalsruhe: Verlag C. F. Müller, 1951.